



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

Responsabilidade dos Administradores Societários das PME,s pela Violação do Dever de Diligência no Contexto da COVID-19

Responsibility of Corporate Directors of SMEs for Violation of the Duty of Due Diligence in the Context of COVID-19

João Romão Machai

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6966-4185>

Universidade Técnica de Moçambique - UDM.

E-mail: joaormachai@gmail.com

Giverage Alves do Amaral

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5107-303X>

Universidade Técnica de Moçambique – UDM.

E-mail: giverage.amaral@gmail.com

Article Info:

Article history: Received 2022-01-10

Accepted 2022-08-03

Available online 2022-08-20

doi: 10.18540/revesv15iss4pp14155-01i



Resumo. A COVID-19 é uma realidade negativamente impactante em todos os ordenamentos económicos e constitui um mal que origina por si outros males, ao mobilizar a restrição das liberdades de circulação, comunicação física, destruição do Sistema fiscal, económico e desenvolvimento, do tecido empresarial, originando inacessibilidade da empregabilidade e incapacidade dos serviços sociais. Ora, as Pequenas e Médias Empresas são os mais afectados por esta situação, na medida em que dependem em muitas das circunstâncias dos serviços sociais e estatais que são fornecidos, para além de possuírem uma capacidade deficitária de auto-financiamento e resiliência em momentos de crise. Neste contexto, são frequentes situações em que os gestores com desrespeito total das regras legalmente instituídas, assim como das regras de mercado recorrem a manobras desonestas para manterem o funcionamento pleno, a exoneração no pagamento dos impostos e taxas instituídas, especulação dos preços de bens e serviços, incumprimento de contratos, açambarcamentos de mercadorias e despedimentos em massa dos colaboradores com recurso ao pretexto COVID-19 como motivo fundamental para estas decisões, as vezes com o desconhecimento total dos sócios, do Estado e em prejuízo dos

trabalhadores e terceiros. Neste contexto importa a reflexão sobre a Responsabilidade dos Administradores Societários das PME,s pela Violação do Dever de Diligência no Contexto da COVID-19, dada a consciência de que nem sempre o mercado, ou a crise sanitária é responsável pelas situações que se verificam, visto que em muitas circunstâncias pode se deparar com gestores incapazes e que não prezam com uma boa Administração e que lesam os investidores (Sócios), os colaboradores (Trabalhadores), os terceiros e o Estado.

Palavras-chave: Responsabilidade, Administradores, Sociedades, COVID-19.

Abstract. COVID-19 is a reality that has a negative impact on all economic systems and constitutes an evil that itself causes other evils, by mobilizing the restriction of freedom of movement, physical communication, destruction of the fiscal, economic and development system, of the business fabric, giving rise to inaccessibility of employability and incapacity of social services. Small and Medium Enterprises are the most affected by this situation, as they depend in many of the circumstances on the social and state services that are provided, in addition to having a deficient capacity for self-financing and resilience in times of crisis. In this context, situations are frequent in which managers with total disregard for the legally instituted rules, as well as the market rules, resort to dishonest maneuvers to maintain full operation, exemption from the payment of taxes and fees, speculation on the product prices and services, breach of contracts, hoarding of goods and mass dismissals of employees using the COVID-19 pretext as the fundamental reason for these decisions, sometimes with the total ignorance of the partners, the State and to the detriment of workers and third parties. In this context, it is important to reflect on the Responsibility of Corporate Directors of PMEs for the Violation of the Duty of Diligence in the Context of COVID- 19, given the awareness that not always the market, or the health crisis, is responsible for the situations that occur, as in many circumstances you may come across incapable managers who do not value good Administration and who harm investors (*Partners*), employees (*Workers*), third parties and the State.

Keywords: Responsibility, Administrators, Companies, COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

O tema que nos propomos a abordar no presente artigo é actual e importante, porque maior parte das sociedades comerciais, principalmente as Pequenas e Médias Empresas (PME,s) perderam a sua capacidade produtiva, o que faz com que os seus gestores recorram a práticas não abonatórias que de um certo modo podem lesar de forma directa ou indirecta aos sócios, a empresa ou a terceiros.

A necessidade que os sócios (mesmo das sociedades em nome individual) têm, da criação da riqueza tem profissionalizado essas sociedades, através da contratação de executivos com uma competência extrema, de modo a profissionalizar a gestão, manter a competitividade e o dinamismo na actuação do mercado, os Administradores das sociedades comerciais. Novas técnicas de captação de clientela,

circulação da moeda, novos meios de emissão de títulos, aliada ao desenvolvimento tecnológico e científico.

No âmbito da sua actuação os Administradores das sociedades comerciais não actuam de forma ou arbitrária, daí a necessidade da responsabilização quando violam as normas funcionais, para não sobrecarregar os sócios, que em muitas situações não conhecem as razões da responsabilização. A responsabilização dos Administradores das sociedades comerciais, é referente aos poderes e deveres e é no extravasar dos poderes e no incumprimento dos deveres que ela surge.

Desde a decretação do 1o Estado de Emergência pelo Decreto Presidencial no11/2020, de 30 de Março, com suas prorrogações sucessivas, actualmente Decreto n.º 50/2021, de 16 de Julho que revê as Medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 42/2021, de 24 de Junho, ao abrigo da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, que impõem os requisitos nas situações de desastres e calamidades, tem se verificado vários atropelos legais, que acabam lesando os interesses das sociedades, dos sócios e de terceiros, derivando de decisões dos seus gestores, daí a necessidade da sua responsabilização.

2. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES SOCIETÁRIOS DAS PME,s PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NO CONTEXTO DA COVID-19

2.1. Responsabilização dos Administradores das Sociedades Comerciais

A responsabilidade dos administradores de sociedades comerciais surgiu da Sociedade Anónima, posteriormente estendeu-se aos demais tipos societários (CORDEIRO, 2007, pág.134). Durante os séculos XIX, a Assembleia Geral era o órgão societário por excelência, desempenhando um papel central na vida da sociedade. Porém, o direito societário evoluiu progressivamente no sentido de limitar a intromissão da assembleia na área de actuação dos administradores e paralelamente, o poder destes foi registando grande expansão e autonomia (MARTINS, 1998, pág.17).

Actualmente, é o órgão de administração que assume o protagonismo essencial na estrutura orgânica das sociedades. Os administradores das sociedades são titulares de dois poderes-deveres fundamentais, que se traduzem numa actividade interna - a gestão, propriamente dita e numa actividade externa, dirigida a terceiros - a representação da sociedade (idem, pág.18).

A par de uma multiplicidade de poderes de iniciativa em diversas matérias. Em paralelo, o aumento crescente dos poderes dos administradores determinou e foi ampliado pela dissociação entre o risco de capital e a direcção efectiva da sociedade, a qual se tornou num princípio estruturante das modernas Sociedades Comerciais (CORDEIRO, 2007, pág.134). Está-se perante um “poder sobre propriedade alheia”, dada a clareza da diferenciação entre a posição dos sócios, que detêm o capital social e suportam o risco da actividade societária e a posição dos profissionais especializados, que suportam o risco de administração. Como qualquer liberdade, também a concentração de poderes nos administradores e a independência com que

estes os exercem implica responsabilidade. Contudo, esta terá de ser limitada em função dos riscos inerentes à própria actividade e à necessidade de incentivar o exercício da mesma. Logo, é injusto que o património social, os sócios e terceiros suportem um encargo patrimonial provocado pela negligência ou falta do zelo do gestor societário.

2.2. Modelos de Responsabilidade Civil dos Administradores

A responsabilidade civil dos administradores pode efectuar-se tendo como bases diferentes perspectivas. Ora, a análise das principais orientações adoptadas neste domínio revela-se importante para a compreensão do actual sistema jurídico-societário moçambicano. Para (CORDEIRO, 2007, pág.134) existem essencialmente três modelos de responsabilidade civil dos administradores, que são os seguintes: O modelo processual francês, o modelo substantivo alemão e o modelo híbrido. Aclarando que o modelo francês e o germânico não constituem modelos puros, na medida em que o primeiro acaba por concretizar, por via jurisprudencial, o elenco de deveres dos administradores e o segundo não ignora a distinção das diversas acções de responsabilidade.

2.2.1. Modelo Processual Francês

O modelo Francês trata da responsabilidade civil dos administradores numa perspectiva processual, partindo da distinção das acções de responsabilidade. Para o efeito, individualiza quatro categorias de acções: A acção social universal, a acção social singular, a acção individual dos sócios e a acção de grupo.

Este modelo tem presente as noções de ilicitude e de culpa e corresponde ao desvalor atribuído a uma conduta do administrador, atendendo ao que se entende por interesse da sociedade. A actuação dos administradores é determinado por um conceito vago e impreciso.

Em todo o caso, o problema da determinação da actuação é assim resolvido e a preocupação centra-se no plano processual, consistindo em apurar quem tem legitimidade para intentar uma acção contra os administradores e como deverá fazê-lo. Não obstante a necessidade de verificar, no plano substantivo, quais as normas ou os deveres violados, não deve subestimar-se a importância prática deste modelo, na medida em que constitui um instrumento ao serviço da efectivação dos deveres dos administradores.

2.2.2. Modelo Substantivo Alemão

O modelo alemão afasta-se das acções de responsabilidade e toma como ponto de partida o “sujeito activo do dever de indemnizar”, ou seja, quem sofre o prejuízo (VENTURA, 1970, pág.22). Desta forma, realiza uma divisão tricotómica, na qual se contrapõem: a responsabilidade para com a sociedade, a responsabilidade para com os sócios e a responsabilidade para com terceiros.

Este modelo centra-se na identificação dos pressupostos da responsabilidade civil dos administradores, baseado no binómio ilicitude/culpa.

É deste modo que neste modelo faz-se esforço de elaboração de um catálogo dos deveres substanciais dos administradores, sujeito a constante concretização e aperfeiçoamento. A violação de um destes deveres integra o ilícito e fundamenta a responsabilidade civil. Em relação à culpa, parte-se de formulação geral que se traduz no “dever de actuar como um administrador ordenado e consciencioso” (VENTURA, 1970, Pág.22).

2.2.3. Modelo de Síntese Moçambicano

O sistema jurídico-societário moçambicano é resultado do sistema português que também resulta de dois modelos fundamentais historicamente opostos, “o francês e o alemão”, configurando um “modelo de síntese”.

A responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais encontra-se regulada a partir do 160 a 165 do Código Comercial. O regime jurídico aí previsto apresenta soluções substantivas, influência clara do modelo alemão e aspectos essencialmente processuais, inspirado direito francês. Das questões substantivas tratam os artigos 160, 164 e 165 do Cod.Com e os aspectos processuais podemos encontrar nos artigos 162 e 163 do Cod.Com.

2.3. Dever de Diligência no Quadro dos Deveres dos Administradores

A prior, deve-se distinguir os deveres legais específicos, isto é, aqueles que resultam imediatamente da lei, que os enuncia e circunscreve e aqueles que surgem em virtude da função de administrador, (SILVA, 1997, pág.605). Deste modo as situações que os administradores podem enfrentar no exercício das suas funções não se alinham com “uma enumeração taxativa” de deveres. Os deveres fundamentais de gestão e de representação da sociedade carecem de concretização, mas através da indicação de deveres gerais de actuação, de conteúdo indeterminado.

Sob a epígrafe “dever de diligência”, tal como dispõe o artigo 150 do Código Comercial, a “diligência de um gestor criterioso e ordenado” como critério de apreciação do esforço exigido aos administradores no cumprimento dos seus deveres. Aponta-se um modo de actuar, mas não se explica quais os deveres a observar no exercício da função de administração. Levantando-se dúvidas quanto a saber se o preceito constitui uma norma de enquadramento sistemático, de conteúdo vazio, incapaz por si só de gerar responsabilidade, ou se, pelo contrário, ao permitir aferir da desconformidade da actuação dos administradores, tem um “conteúdo normativo próprio”.

Também nada se diz quanto à existência de outros deveres, igualmente, importantes como o dever de lealdade e o dever de vigilância. Acrescente-se que a redacção sintética não abrange, inexplicavelmente, os órgãos de fiscalização e coloca, ainda, em aparente igualdade os interesses dos sócios e dos trabalhadores, ora, há referência à “diligência de um gestor criterioso e coordenado” ao “interesse da sociedade” e dos trabalhadores (ibidem, pág.605).

A disposição do artigo 150 refere-se ao modo de concretização do “dever típico e principal” de gestão e representação, a cargo dos administradores, mediante a identificação dos dois deveres fiduciários básicos: o dever de cuidado (ou diligência em sentido estrito) e o dever de lealdade. Trata-se de cláusulas abstractas de

comportamento que contêm os critérios gerais de actuação dos administradores no exercício das suas funções e que têm de ser concretizadas pelas circunstâncias de cada caso. O objectivo consiste em tornar mais transparente, fiscalizável e eficiente a actuação dos administradores, sobretudo, nas Sociedades Anónimas.

Atente-se que não fica excluída a possibilidade de identificação de outros deveres gerais de conduta dos administradores por via jurisprudencial ou doutrinária. Mais, o dever de administrar não se esgota nos deveres de cuidado e de lealdade que podemos concluir do artigo 150 do Cod.Com.

Em bom rigor, estes deveres qualificam o modo como se deve administrar e a forma como se encontram especificados enquadra-se na chamada *corporate governance* (Governança corporativa) e tem subjacente o que, em cada momento e fora do nosso país se entende por boa governação das sociedades.

2.4. Dever de Cuidado

O dever geral de cuidado encontra-se subsumido do artigo 150 do Código Comercial “gestor criterioso e coordenada” e pode ser definido como a adstrição dos administradores a observarem, no exercício das suas funções, a diligência e o cuidado exigíveis a uma pessoa medianamente prudente, colocada em circunstâncias semelhantes, tendo sempre presente o interesse da sociedade (ABREU, 2007, pág.15). Para uma melhor concretização do dever de cuidado, estabelece-se três “circunstâncias exigíveis” para o seu cumprimento, sendo os seguintes: a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade. O teor das circunstâncias pode variar consoante o administrador em causa e outros factores, mas é reconhecido consensualmente que há que atender, na análise concreta da conduta dos administradores, a outras circunstâncias, não enunciadas na alínea supramencionada.

Não se está, pois, perante um elenco taxativo, mas antes em face de coeficientes cuja verificação auxilia na conclusão pela observância do dever de cuidado (ABREU, 2007, pág.17). São, geralmente, apontados como principais sub-deveres do dever geral de cuidado: 1º o dever de controlar a organização, Funcionamento da actividade societária, 2º dever de actuar correctamente na preparação do processo decisório e o 3º dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis.

O primeiro destes sub-deveres implica que os administradores sejam vigilantes activos e atentos ao modo como é organizada e dirigida a actividade da sociedade, considerando, o seu crescimento económico-financeiro e as políticas seguidas pelos seus gestores. Tal pressupõe a disponibilidade e o conhecimento da actividade da sociedade.

O segundo traduz-se, sobretudo, no dever obter a “informação razoavelmente disponível” para uma melhor preparação das decisões de gestão. O terceiro sub-dever é o que melhor caracteriza o contexto que rodeia o exercício das funções de administração. Nesses deveres há alternativas razoáveis de decisão. A alternativa será razoável não apenas quando representar a decisão óptima, mas desde que atenda ao interesse legais da sociedade, dos sócios, colaboradores e terceiros.

2.5. Dever de Lealdade

O dever geral de lealdade (ou fidelidade) traduz-se, de perspectiva positiva, no dever de os administradores, no exercício das suas funções, atenderem exclusivamente ao interesse da sociedade e, numa vertente negativa, na abstenção de comportamentos que promovam, directa ou indirectamente, os seus próprios interesses ou interesses alheios (OLIVEIRA, 2007, pág.262).

Este dever, já implícito na anterior redacção do artigo 150 do Cod.Com e na própria natureza da especial relação entre o administrador e a sociedade, distingue-se do dever de administrar. Neste contexto, diversamente do que parece decorrer do preceito, que distingue os diferentes interesses em que se deverá reflectir a lealdade, este constitui um valor ético-jurídico superior e elementar da relação de administração (idem, pág.262).

À sociedade deve-se lealdade, mas isso não significa que menos lealdade se deva aos outros sujeitos. Enquanto valor absoluto, insusceptível de hierarquias ou valorações económicas, “a lealdade deve-se sempre”. Afigura-se, pois, que os interesses a que a lei manda atender não-de reportar-se, antes, ao dever de administrar (OLIVEIRA, 2007, pág.262). Também não deve considerar-se que o dever de lealdade do administrador se traduz apenas numa concretização do princípio geral da boa-fé. O dever de lealdade inspira-se neste princípio, mas apresenta especificidade indiscutível, dada a intensidade da confiança resultante da natureza fiduciária da relação de administração. Este enunciado patenteia uma concepção institucionalista de interesse social, uma vez que a lei faz corresponder ao interesse da sociedade a conjugação dos interesses dos sócios com os de outras categorias de sujeitos relacionadas com a mesma.

Desta forma, os interesses individuais dos sócios (susceptíveis de conflito) não integram o conceito de “interesse social”. Refira-se, ainda, que podem existir vários interesses sociais, pelo que caberá à maioria decidir, entre os interesses comuns, qual o mais adequado para chegar ao fim lucrativo, que beneficia a sociedade e os sócios. Interesse social não coincide, por isso, com o interesse da maioria.

2.6. Os Pressupostos da Responsabilidade

2.6.1. Facto

O artigo 160, no seu nº 1 estabelece que “os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade”, delimitando, desde logo, que os responsáveis são os membros do órgão de administração e não o órgão em si mesmo. Além disso, os administradores são responsáveis por factos próprios, isto é, a simples qualidade de titular do órgão de administração não basta para determinar a sua responsabilidade. Trata-se, pois, de uma responsabilidade funcional, uma vez que apenas respeita a actos praticados pelos administradores, enquanto tais, no exercício e por causa das suas funções. Em caso de actuação fora do exercício das suas funções, haverá lugar a responsabilidade nos termos gerais dos artigos 483 e seguintes do Código Civil. Facto voluntário, é o comportamento humano “objectivamente controlável pela vontade”. O artigo 160 indica expressamente que o facto pode consistir em “actos ou

omissões”. Estes, por sua vez, podem ser “actos plurais” ou “actos puramente individuais”.

2.6.2. Ilícitude

A ilicitude da conduta dos administradores consiste, conforme resulta do artigo 160, no seu nº 1, na “preterição dos deveres legais ou estatutários”. Deste modo, o preceito responsabiliza os administradores pela violação dos deveres que lhes são impostos pela lei (Código Comercial) e pelo contrato de sociedade.

2.6.3. Culpa

A responsabilidade civil do administrador para com a sociedade pressupõe que a violação dos “deveres legais ou estatutários” seja culposa, isto é, que a conduta do administrador mereça um juízo de reprovação, caso se entenda que “ele podia e devia ter agido de outro modo” (RAMOS, 1997, pág.228). Rejeitam-se imputações meramente objectivas, que aprisionam a liberdade própria da gestão societária.

O artigo 160, nº 1, in fine estabelece, verificados os outros pressupostos constitutivos da responsabilidade, uma presunção de culpa. Trata-se de uma presunção legal iuris tantum que implica a inversão do ónus da prova, ou seja, dispensa a sociedade de provar a culpa. O critério relevante para a determinação da culpa é indicado, como se viu, no artigo 150 do Código Com, ao referir-se à “diligência de um gestor criterioso e coordenado”. A culpa mede-se, pois, em abstracto, uma vez que se compara a conduta do administrador com a que, naquelas circunstâncias, teria sido adoptada por um “administrador-tipo” e não com o comportamento que o administrador, individualmente considerado teria caso empregasse a diligência (culpa em concreto) (RAMOS,1997, pág.228). Este critério de apreciação da culpa adequa-se, em especial, ao domínio da administração de sociedades dada a complexidade e o risco destas funções, que exigem especiais conhecimentos e qualidades por parte de quem as exerce.

2.6.4. Dano

O artigo 160 consagra a necessidade de conduta ilícita e culposa do administrador causar danos no património social. O preceito mencionado nada diz acerca do conteúdo dos danos a ressarcir, pelo que se torna necessário recorrer às espécies de dano do direito comum. Contudo, a determinação dos danos causados exige, neste campo, especial cuidado, tendo em conta o risco inerente à gestão da sociedade. Como se viu, nem sempre as consequências negativas poderão ser imputadas aos administradores, sendo, nesses casos, suportadas pela sociedade e, indirectamente, pelos sócios. É o preço da criatividade e da inovação, determinantes para o desenvolvimento económico.

2.6.5. Nexo de Causalidade

Para a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil dos administradores é necessária a existência de um nexos de causalidade entre o facto e o dano sofrido pela sociedade. O artigo 160, n.º 1 refere-se a ele ao falar de “danos a esta causados por actos ou omissões”, nada mais acrescentando, pelo que também

aqui se terá de recorrer aos quadros de direito comum. O problema da causalidade assume particular relevância no âmbito da responsabilidade civil dos administradores, uma vez que a própria natureza das funções de administração, o seu exercício quotidiano e o risco que lhe é inerente podem originar danos de uma dimensão tal que se torna difícil identificar quais os prejuízos que resultaram, de condutas ilícitas dos administradores e que geram a responsabilidade civil (RAMOS, 1997, pág.228).

2.6.6. Causas de Extinção da Responsabilidade

2.6.6.1. Cláusulas de Exclusão e de Limitação da Responsabilidade

O n.º 1 do artigo 161 do Código Comercial estabelece que são nulas as cláusulas que excluam ou limitem, no futuro, a responsabilidade dos administradores, independentemente de estarem inscritas no contrato de sociedade. Estas convenções, assentes na autonomia privada, encontram-se, pois, proibidas, qualquer que venha a ser o grau de culpa do administrador.

Em relação às cláusulas de exclusão, o Código Comercial, segue o disposto no artigo 809 Código Civil, que consagra a nulidade da renúncia antecipada aos direitos. Quanto às cláusulas limitativas da responsabilidade verifica-se que o Código Comercial é mais exigente do que o regime jurídico-civil¹, sendo que a exigência justifica-se na medida em que a responsabilidade se revela essencial para equilibrar os poderes e a liberdade de actuação conferidos aos administradores, assegurar uma efectiva protecção dos interesses dos lesados e, ainda, acautelar o interesse de todos na correcta gestão da sociedade.

2.6.6.2. Renúncia, Transacção e Prescrição

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 161 do Código Comercial permitem à sociedade privar-se do direito à indemnização já constituído e resultante de factos já sabidos e determinados, a ele renunciando ou transigindo sobre o mesmo. Apenas haverá lugar a renúncia quando os factos constitutivos da responsabilidade tenham sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação da deliberação e esta tenha sido tomada de acordo com o n.º 3 do artigo 161 do Código Comercial. Observe-se que a renúncia ou transacção levadas a cabo sem deliberação prévia são ineficazes em face da sociedade.

O n.º 4 do artigo 161 do Código Comercial dispõe que a prescrição só começa a correr a partir do conhecimento do facto pela maioria dos sócios.

2.6.6.3. Natureza Jurídica da Responsabilidade

A doutrina tem entendido que se trata de responsabilidade obrigacional (OLIVEIRA, 2007, pág.262). Ora, uma solução passa pela análise mais descomprometida das diversas manifestações de cada uma das responsabilidades neste regime concreto e pela análise global de todos os elementos relevantes, em lugar da habitual consideração de certo aspecto parcelar do regime.

Assim, a responsabilidade civil dos administradores constitui um domínio onde é clara a cedência da finalidade tradicional da responsabilidade civil de reparação do dano, face a outros fins, sobretudo, preventivos, porque a responsabilização dos

administradores constitui uma forma de controlo da gestão societária e de assegurar a qualidade do exercício das funções de administração.

A responsabilidade civil procura aqui actuar num momento anterior ao dano, sendo dominante o princípio da prevenção. Deste modo, a respectiva disciplina jurídica encontra-se construída com vista a facilitar a concretização da responsabilidade, nomeadamente, dando “voz” às minorias (COSTA, 2019, pág.125). Refira-se, as dificuldades que o ressarcimento dos danos acarreta em virtude da avultada dimensão que os prejuízos sociais, geralmente, apresentam, pois, nem sempre o património dos administradores e a caução prestada se revelam suficientes. Neste regime impõe-se, por isso, mais do que reparar, prevenir.

Com efeito, existem relevantes presunções de culpa no domínio da responsabilidade delitual. Em caso de pluralidade de responsáveis, consagra a solidariedade na responsabilidade, possibilitando à sociedade exigir por inteiro a indemnização a qualquer um dos administradores responsáveis e prevendo o direito de regresso entre eles.

Trata-se, pois, de uma regra já prevista nos artigos 497 e 507 Código Civil para a responsabilidade delitual. Em relação ao prazo de prescrição, a solução jurídica societária não corresponde a nenhuma das previstas para a responsabilidade obrigacional e delitual, embora se aproxime mais desta última ao estabelecer um prazo curto, distinguindo-se dos prazos gerais de prescrição. É dese referir eu que a responsabilidade civil dos administradores opera no caso concreto, pressupondo uma prévia determinação dos respectivos deveres específicos. Deveres esses que ultrapassam o dever geral de respeito, mas que, ainda que partindo da existência de uma relação entre administradores e sociedade, nem sempre correspondem a obrigações em sentido técnico. Do exposto resulta que a responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade apresenta um regime jurídico diverso, mas com soluções próprias da responsabilidade civil comum. Porém, no âmbito destas, com algumas próximas da responsabilidade obrigacional e outras da responsabilidade delitual. Simultaneamente apresenta especificidades.

2.7. As Infracções das PME,s no Contexto da COVID-19

No caso concreto de Moçambique, o impacto económico desta pandemia tem se manifestado directamente nos negócios do sector empresarial por via da redução do volume de receitas, aumento dos custos de produção, escassez de oportunidades de negócios e disrupção das cadeias de valor. As Pequenas e Médias Empresas (PME,s) figuram como as que mais se ressentem dos efeitos desta pandemia devido às fragilidades estruturais que as tornam incapazes de sobreviver num contexto altamente desafiador como este (CTA, 2020, pág.7).

Desde a eclosão da pandemia da COVID-19, o sector empresarial moçambicano tem vindo a registar prejuízos avultados devido, essencialmente, aos constrangimentos que esta pandemia impõe a este sector em termos de acesso ao mercado, aumento dos custos de produção e deterioração do ambiente macroeconómico (idem pág.8).

Existem circunstâncias em que os gestores das sociedades comerciais nos diversos sectores se aproveitam do período que então se vive para praticarem actos ilícitos a favor ou desfavor da empresa, sócios e terceiros cerceando-se na pandemia da COVID-19 como razão das suas decisões, postergando a diligência como critério fundamental para a tomada das suas decisões:

- I. O caso da falsificação das declarações de rendimentos da sociedade para efeitos contributivos e para o respectivo benefício dos sócios;
- II. As violações constantes das medidas impostas pelo governo em virtude do agravamento da pandemia, que culmina com sanções prejudiciais para os sócios, sociedade e terceiros;
- III. Os despedimentos colectivos e encerramento das actividades sem as devidas indemnizações aos colaboradores;
- IV. Os descontos nas remunerações sem a devida obediência dos critérios legalmente definidos e sem acordo com os colaboradores;
- V. A especulação dos preços dos produtos e serviços fornecidos, como forma de ganhar maior proveito;
- VI. As violações das medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais, dentre outros

Ora, é de se aclarar que estas medidas são tomadas em muitas circunstâncias por decisão unilateral dos Administradores das sociedades comerciais, sem a estrita observância de uma gestão criteriosa e coordenada, para além de não observância dos princípios para uma gestão responsável ou diligente, baseada nos estatutos das sociedades e na Lei. Neste diapasão importa referir que não são raras as circunstâncias em que a sociedade ou os seus sócios acabam tendo que arcar com os custos de uma má gestão dos Administradores da sociedade, sendo é neste contexto em que se deve chamar o instituto da responsabilidade da societária dos Administradores das sociedades comerciais, como forma de garantir que a protecção da sociedade, dos sócios, dos colaboradores e terceiros dos delitos dos Administradores que possam derivar da sua gestão danos.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

É importante a percepção de que os Administradores das sociedades comerciais não ficam isentos dos actos que eles praticam em lesão da sociedade, dos sócios, colaboradores e de terceiros que com quem estabelecem relação, na medida em que os sócios, colaboradores e terceiros confiam neles tendo em conta a sua capacidade técnica na gestão da empresa, chegando-se em algum momento a se descaracterizar a personalidade jurídica da instituição administrador para individualmente se responsabilizar o sujeito infractor.

Não são raras as circunstâncias em que empresas são declaradas a falência, clientes e colaboradores são prejudicados em virtude de uma má administração ou ainda uma administração criminosa, situações que se vislumbram recorrentes neste período da Pandemia de COVID-19.

Vários são os modelos de responsabilização dos administradores das sociedades comerciais, mas destacam-se os seguintes: o modelo processual, adoptado pelo sistema jurídico francês, o modelo substantivo de origem alemã e o modelo híbrido. No modelo processual o problema da determinação da actuação é

assim resolvido e a preocupação centra-se no plano processual, consistindo em apurar quem tem legitimidade para intentar uma acção contra os administradores e como deverá fazê-lo. Não obstante a necessidade de verificar, no plano substantivo, quais as normas ou os deveres violados, não deve subestimar-se a importância prática deste modelo, na medida em que constitui um instrumento ao serviço da efectivação dos deveres dos administradores.

Neste contexto importa concluir que os administradores das PME,s em muitos casos tem provido anarquia neste período da COVID-19, na medida em que sem um argumento claro suspendem remunerações, dispensam trabalhadores sem justa causa, exoneram-se ilegalmente do pagamento da INSS, não pagam impostos e as PME,s que continuam em pleno funcionamento violam sistematicamente as medidas impostas pelo governo, em prejuízo dos sócios, dos trabalhadores e do Estado. Deve-se concluir ainda que muitas destas situações não são do conhecimento dos sócios, sendo neste contexto que o instituto de responsabilização societária dos Administradores deve ser accionado para evitar a anarquia e desordem nos órgãos de administração da empresa.

Tendo em conta o exposto e ainda o contexto da subsistência da COVID-19 é importante tecer as seguintes recomendações:

- I. Aos Sócios, aos trabalhadores a responsabilização dos Administradores das sociedades, como forma de garantir que os mesmos sejam zelosos e tenham a diligencia necessária no cumprimento dos seus deveres;
- II. Aos órgãos inspectivos do Estado (Inspecção Geral das Finanças-IGF, Inspecção das Actividades Económicas – IAE e a Inspecção Geral do Trabalho-IGT) a fiscalização das empresas para acautelar situações de violações constantes de lei;
- III. Aos terceiros contratantes, a fiscalização no cumprimento dos acordos para o efeito de responsabilização da sociedade, porque só assim esta sentir-se-á na obrigação de chamar a responsabilidade os seus gestores.

4. REFERÊNCIAS

ABREU. J.M.C. Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social, em IDET, Colóquios n.º 3, Reformas do Código das Sociedades, Almedina, Coimbra, 2007;

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES ECONOMICAS DE MOÇAMBIQUE (CTA), Impacto da Pandemia da COVID-19 no Sector Empresarial e Medidas para a sua Mitigação, Maputo, Julho de 2020;

CORDEIRO. A. M. Manual de Direito das Sociedades, I – Das Sociedades em geral, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007;

COSTA, M. J. A. Direito das obrigações, 12.ª ed. (revista e actualizada), Almedina, Coimbra, 2019;

Decreto nº 42/2021, de 24 de Junho, que Revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2021, de 26 de Maio., in Boletim da República, 1ª Série, no121.

Decreto nº 50/2021, que prevê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, e revoga o Decreto n.º 42/2021, de 24 de Junho, in Boletim da República, 1ª Série, no136.

Decreto Presidencial no11/2020, de 30 de Março, que Aprova o Estado de Emergência por Razões de Calamidade Pública, in Boletim da República, 1ª Série, no61.

Decreto-lei nº 2/2005, de Dezembro, que aprova o Código Comercial, revisto pelo Decreto- Lei 2/2009, de 24 de Abril (Alteração do Código Comercial), in Boletim da República, 1ª Série, no16.

Decreto-lei nº 47344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil moçambicano.

Lei nº 10/2020, de 24 de Agosto, que Estabelece o Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres, in Boletim da República, 1ª Série, no 162;

MARTINS.A.S. Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas, BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 1998;

OLIVEIRA. A. P. A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo, Almedina, Coimbra, 2007;

RAMOS, M. E. G. Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade, Coimbra, 1997;

SILVA. J.S. Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades: os Deveres Gerais e os princípios da Corporate Governance, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 57, vol. II, Abril 1997;

VENTURA. C.R. e LUÍS B. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas, Novembro de 1969, BMJ nos 192,193, Lisboa, 1970.